

**Atividade garimpeira situada em terra de povos originários: uma análise crítica a partir dos fundamentos do constitucionalismo ambiental latino-americano**

*Illegal mining activity located on indigenous land: a critical analysis based on the principles of latin american environmental constitutionalism*

Anna Letícia de Queiroz Montovanelli\*

Nelson Camatta Moreira\*\*

Wagner Eduardo Vasconcelos\*\*\*

**Resumo:** O presente artigo tem como finalidade analisar os limites da atividade garimpeira situada em terras de povos indígenas da Amazônia, a partir do constitucionalismo ambiental latino-americano e da racionalidade ambiental. Assim, orientado pela perspectiva metodológica dialética, a partir de uma análise documental e bibliográfica, objetivou-se descrever a história da busca pelo ouro no território amazônico, o processo histórico de capitalização dos espaços das comunidades indígenas e a atual conjuntura do garimpo na região. O estudo analisa a relação entre o neoliberalismo, a racionalidade moderna e a degradação

\* Advogada, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e atualmente cursando pós-graduação em Direito Ambiental e Urbanístico pela Universidade de São Paulo Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP). Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq “Teoria Crítica do Constitucionalismo”, da FDV.

\*\* Pós-doutoramento em Direito pela Universidad de Sevilla (bolsa CAPES). Pós-doutoramento em Direito em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutor em Direito pela Unisinos, com estágio anual na Universidade de Coimbra (bolsa CAPES). Mestre em Direito pela Unisinos (bolsa CAPES). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (doutorado e mestrado) e da graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV-ES). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Teoria Crítica do Constitucionalismo, da FDV. Professor Visitado, adjunto al Programa Academic Visitor de la Facultad de Derecho de la Universidad de Sevilla (2015/16). Miembro del Grupo de Investigación Antagónicos de la Facultad de Derecho de la Universidad de Sevilla (2015/16). Colaborador en Seminarios con la Cátedra Abierta de Derecho y Literatura de la Universidad de Málaga (2015/16). Bolsista de Produtividade em Pesquisa FAPES (2023-). Presidente (biênios 2019/20 e 2021/22) e Membro Honorário Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Coordenador do Projeto de Extensão Café, Direito e Literatura (FDV-ES).

\*\*\* Mestre em Direito e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória. Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (2001). Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo com atuação na defesa do meio ambiente (natural, urbano e cultural).

**Submissão:** 26.06.2023. **Aceite:** 12.12.2023.

ambiental, principalmente com a finalidade de precisar as diferenças teóricas entre a racionalidade neoliberal e a racionalidade ambiental. Além disso, foram abordadas as noções de extrativismo, neoextrativismo, pós-extrativismo, bem-viver, direitos da natureza e giro ecoterritorial, sempre que possível promovendo um estudo contextualizado com o sistema capitalista neoliberal e à luz da matriz teórica da ecologia política latino-americana. Por fim, conclui-se que os limites da atividade garimpeira devem estar conectados com a necessidade de se desenvolver uma produtividade econômica pautada na racionalidade ambiental e com a defesa dos direitos da natureza.

**Palavras-chave:** Garimpo, neoextrativismo, neoliberalismo, racionalidade ambiental.

**Abstract:** This article aims to analyze the limits of mining activities in indigenous lands in the Amazon region, based on Latin American environmental constitutionalism and environmental rationality. Thus, guided by a dialectical methodological perspective, through documentary and bibliographic analysis, the objective was to describe the history of the search for gold in the Amazon territory, the historical process of capitalization of indigenous communities' spaces, and the current situation of mining in the region. The study also examines the relationship between neoliberalism, modern rationality, and environmental degradation, particularly to delineate the theoretical differences between neoliberal rationality and environmental rationality. Furthermore, the notions of extractivism, neo-extractivism, post-extractivism, bom-viver, rights of nature, and giro ecoterritorial were addressed, whenever possible, promoting a contextualized study within the neoliberal capitalist system and in light of the theoretical framework of Latin American political ecology. Finally, it is concluded that the limits of mining activities should be connected to the need to develop an economic productivity guided by a new environmental rationality and the defense of rights of nature.

**Keywords:** Environmental rationality, mining, neo-extractivism, neoliberalism.

## Introdução

A história do extrativismo na América Latina não pode ser interpretada por uma ótica linear, pois essa atividade estruturante do capitalismo segue as demandas e ciclos econômicos do mercado mundial. Com efeito, o neoextrativismo, influenciado pela razão de mundo neoliberal, ganha espaço como um modelo sociopolítico e territorial, exigindo cada vez mais adaptação daqueles que resistem ao imperativo. No que tange a exploração do ouro no território brasileiro e amazônico, desde o início observou-se que essa atividade foi acompanhada de uma série de violações aos direitos dos indígenas, “não civilizados”, e da natureza, que é “desnaturalizada” pelo paradigma moderno.

Assim, considerando que a sobrevivência de um ecossistema está intrinsecamente interligada com a dos demais, é falacioso o pensamento de que os

impactos ambientais de uma região específica não prejudicam a coletividade do planeta. Dessa forma, as mazelas do (neo)extrativismo não deveriam ser apenas uma preocupação dos afetados em primeiro plano, isto é, daqueles que vivem nas regiões que são alvos da exploração, mas sim de toda a coletividade. Por essa razão, a análise dos limites da atividade garimpeira situada em terras de povos indígenas da Amazônia é socialmente relevante, em especial quando influenciada pelos fundamentos do constitucionalismo ambiental latino-americano e da racionalidade ambiental de Enrique Leff (2014).

Deste modo, a partir do viés da ecologia política, revela-se imperativo investigar os limites da atividade garimpeira situada em terras de povos originários, orientada pela racionalidade insustentável da modernidade. Nesse sentido, a análise da conjuntura do garimpo, pelo viés da racionalidade ambiental, dos saberes subalternizados e excluídos na periferia global e atrelada aos fundamentos do constitucionalismo ambiental latino-americano, propicia o desenvolvimento de balizadores da atividade extrativa, estimulada pela “nova corrida” em busca da commodity ouro.

A presente pesquisa aborda o problema da mineração em territórios de povos originários da Amazônia e propõe que é possível estabelecer limites para essa atividade com base nos fundamentos do constitucionalismo ambiental latino-americano e da racionalidade ambiental. Desta forma, a investigação tem como objetivo compreender o impacto socioambiental da mineração nessas áreas e analisar como esses referenciais teóricos podem fornecer diretrizes para uma abordagem mais sustentável, que considere os direitos indígenas e a preservação ambiental.

A investigação orienta-se pelo método dialético para analisar o garimpo em terras indígenas na Amazônia, pois busca superar contradições e entender a realidade dentro de seu contexto social, político e econômico. Assim, o objetivo traçado é de comparar a racionalidade neoliberal com a racionalidade ambiental, confrontando as perspectivas modernas e ecológicas.

Para isso, na primeira parte, o estudo analisa o desenvolvimento do liberalismo, do neoliberalismo, da racionalidade neoliberal e como essa “governabilidade” influenciou a expansão das fronteiras em busca de recursos naturais, em especial na América Latina como berço colonial. Isso pois a natureza ganha *status* de insumo na modernidade, existindo quase que somente para satisfazer a economia neoliberal. Em seguida, investigou-se a história do extrativismo do ouro na Amazônia, a utilização do referido metal, bem como a capitalização histórica sofrida pelos territórios das comunidades indígenas que ali vivem. Por fim, analisou-se que os povos originários “respiram” resistência, na medida em que, em nome de suas

terras e da natureza, lutam contra as distintas formas de organização da exploração do ouro na região.

Cabe destacar que a relevância do problema garimpeiro nos territórios dos povos originários pode ser melhor elucidada através de dados concretos provenientes de diferentes fontes de pesquisa. Nessa monta, de acordo com o relatório estratégico número 4 da plataforma Cipó, a região amazônica abriga a maioria dos garimpos do país, sendo responsável por mais de 72,5% da área total de mineração no território brasileiro, incluindo atividades legais e ilegais (NEVES; FOLLY, 2021).

Além disso, um estudo realizado pelo grupo MapBiomias revela que o garimpo ilegal nas terras indígenas aumentou em 495% entre 2010 e 2020, enquanto nas unidades de conservação esse aumento foi de 301%. Os dados do MapBiomias também indicam que, em 2020, o garimpo ocupou 67,6% de toda a área destinada à mineração na Amazônia, representando o dobro da mineração industrial (MAPBIOMAS, 2021).

Ainda de acordo com a pesquisa conduzida por uma parceria entre a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o Laboratório de Gestão de Serviços Ambientais e o Ministério Público Federal, foi constatado que, entre 2019 e 2020, aproximadamente 174 toneladas de ouro foram comercializadas, sendo que 49 toneladas provinham de áreas com indícios de irregularidades. Ademais, estima-se que o ouro explorado ilegalmente nesse período tenha causado prejuízos socioambientais no valor médio de R\$31,4 bilhões (MANZOLLI, 2021).

Finalmente, considerando essa realidade, na última parte, houve um aprofundamento sobre os possíveis limites para a atividade garimpeira situada nas terras dos povos originários, a partir dos pressupostos decoloniais da ecologia política latino-americana e da racionalidade ambiental de Enrique Leff (2014) – notadamente a diversidade de saberes, dentre eles o da matriz indígena-comunitária – a fim de propor a elaboração de uma nova economia florestal, capaz de competir com o garimpo, pautada em uma racionalidade que valoriza a sustentabilidade e as riquezas produzidas pelos povos originários.

### **Neoliberalismo, neoextrativismo e a exploração dos recursos naturais na América Latina: a continuidade do papel histórico de berço colonial**

O liberalismo clássico, no contexto do século XIX, consolidou princípios basilares, como o direito natural, a propriedade privada, a liberdade de comércio e as virtudes do equilíbrio mercadológico. Entretanto, por não possuir uma teoria das práticas governamentais, o arcabouço intelectual do liberalismo se demonstrou

insuficiente (DARDOT; LAVAL, 2016). Ou seja, a crise do liberalismo “é a crise do dispositivo geral de governabilidade” (FOUCAULT, 2008).

Em outros termos, foi observado que os princípios dogmáticos do liberalismo estavam cada vez mais defasados em relação à necessidade de organização do Estado, cujo objetivo central era assegurar a prosperidade e, ao mesmo tempo, garantir a ordem social (DARDOT; LAVAL, 2016). Logo, diante dessa falta de capacidade das “leis-naturais” auxiliarem na governança do Estado, surgiu a necessidade de ascensão um “novo” liberalismo, isto é, de uma refundação intelectual mais adequada às exigências do capitalismo da época.

Como resposta a esse sintoma de reformismo social, em 26 de agosto de 1938, ocorreu o Colóquio de Walter Lippmann, na cidade de Paris. Tal episódio consolidou o entendimento de que o próprio liberalismo clássico era o responsável pela crise que ele enfrentava (DARDOT; LAVAL, 2016). Destarte, a partir dessa reunião, emergiram duas correntes neoliberais: a corrente ordoliberal alemã, cujos principais autores foram Walter Eucken e Wilhelm Röpke e a corrente austro-americana, representada principalmente por Friedrich A. Hayek e Ludwig Von Mises (DARDOT; LAVAL, 2016).

Nesse sentido, o neoliberalismo se apresentou como um fruto da modernidade e, por meio de um processo de sistematização, passou a orientar homens, Estados e Governos, compondo assim uma nova racionalidade ou, no termo dos autores Pierre Dardot e Christian Laval (2016), uma nova “razão do mundo”. Nota-se, entretanto, que dado o seu caráter construtivista, o neoliberalismo não desprezou, mas sim ressignificou, a corrente do liberalismo clássico. É, portanto, o resultado de uma construção estratégica, onde foram projetados sobre os princípios do mercado a arte de governar (FOUCAULT, 2008).

Desta forma, o neoliberalismo “não é um herdeiro natural do primeiro liberalismo” (DARDOT; LAVAL, 2016), porque além de voltar o olhar dos homens para um “governo de si”, ele também corrobora para o desenvolvimento da lógica mercantil como regra geral, através da chamada racionalidade governamental (DARDOT; LAVAL, 2016). Nessa perspectiva, o neoliberalismo ganha espaço como razão do capitalismo contemporâneo (DARDOT; LAVAL, 2016), peça central da sociedade de consumo, no qual os Estados e os sujeitos funcionam como empresas em contínua concorrência.

Como dito, na era do capitalismo neoliberal, os Estados e indivíduos passaram a ser guiados pela lógica empresarial da concorrência, se transformando em “entidades empresariais” que buscam maximizar seus resultados pelo lucro. Nessa linha, observa-se que o extrativismo, atividade econômica de coleta e exploração dos recursos naturais, é um traço estrutural do capitalismo como economia-mundo

(SVAMPA, 2019) e, por isso, também sofreu mutações devido à racionalidade neoliberal.

Com efeito, o extrativismo adquiriu novas dimensões, alcançando o *status* de neoextrativismo, que nas palavras da socióloga argentina Maristella Svampa pode ser definido como:

O neoextrativismo contemporâneo pode ser caracterizado como um modelo de desenvolvimento baseado na superexploração de bens naturais, cada vez mais escassos, em grande parte não renováveis, assim como na expansão das fronteiras de exploração para territórios antes considerados improdutivos do ponto de vista do capital. Ele se caracteriza pela orientação da exploração de bens primários em grande escala, incluindo hidrocarbonetos (gás e petróleo), metais e minerais (cobre, ouro, prata, estanho, bauxita e zinco, entre outros) e produtos ligados ao novo paradigma agrário (soja, dendê, cana-de-açúcar) (SVAMPA, 2019, p. 33).

Considerando essa conceituação, o neoextrativismo se impõe como um modelo sociopolítico e territorial, presente desde o âmbito local até o global (SVAMPA, 2019). Outrossim, ainda sobre o termo, Maristella Svampa atenta que essa categoria analítica tem origem na América Latina, região que pertence à periferia global e possui um vasto histórico de exploração vinculado aos sucessivos ciclos econômicos originados das demandas do mercado capitalista neoliberal (SVAMPA, 2019).

Essa superexploração ocorre, pois, no cenário moderno no qual estamos inseridos, o aproveitamento da natureza nasce como um mecanismo de efetivação da busca pelo capital, que é uma exigência da lógica de mundo neoliberal, marcado pela concorrência entre Estados e sujeitos. Por conseguinte, a degradação ambiental, nas suas mais diversas faces, tem relação direta com o produto da lógica empresarial, que é a “hipereconomização do mundo” (LEFF, 2014). Desta forma, no paradigma da modernidade, a natureza ganha *status* de um simples insumo de produção (LEFF, 2014).

A partir dessa mentalidade, surge para o homem a “obrigação” de dominar a natureza a fim de satisfazer a economia neoliberal, por conseguinte o neoextrativismo se torna um fator que colabora nesse processo, pois ele não é um fim, mas sim um meio de se alcançar a mercantilização do ecossistema natural. Em especial, na periferia globalizada as consequências da atual fase do capitalismo neoliberal se manifestam fortemente, marcadas pela imposição de modelos de desenvolvimento insustentáveis atrelados a lucros extraordinários. Esse imperativo tem contribuído com o aumento no número de transformações abruptas do meio e no crescente afastamento do ser humano do seu entorno ecológico, visto que, nessa racionalidade e era geológica do antropoceno (SVAMPA, 2019), a “natureza

é desnaturalizada ao ser transformada em recurso dentro do fluxo unidimensional do valor e da produtividade econômica” (LEFF, 2014, p. 304).

É importante ressaltar que as noções de “extrativismo” e “neoeextrativismo” assumem significados distintos no contexto brasileiro, sobretudo em virtude da influência exercida pelo movimento dos Seringueiros. Originado desse movimento, o termo “extrativismo” adquire conotações que transcendem a simples coleta de recursos naturais, passando a incorporar práticas tradicionais das comunidades locais na Amazônia. Nesse contexto, a intervenção humana nos ecossistemas naturais é pautada pela racionalidade da reprodução familiar e comunitária, manifestando-se como uma abordagem profundamente enraizada nas tradições culturais e sustentáveis dessas populações (REGO, 1999).

Dessa forma, ao ser examinada por essa perspectiva, essa atividade extrativa busca compatibilizar sustentabilidade ambiental com a sustentabilidade econômica das populações, representando uma ruptura com a lógica puramente utilitarista. Ao valorizar os saberes associados ao cultivo de práticas ancestrais em harmonia com o meio ambiente e a comunidade, configura-se como um elemento transformador que respeita e preserva a interconexão entre as atividades humanas, o ecossistema e a herança cultural local. Tal modo de coexistência homem-natureza fora inclusive reconhecido na Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ao estabelecer, dentro do Grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, a categoria da Reserva Extrativista:

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

No entanto, o extrativismo, no sentido conferido pela ecologia política latino-americana, ainda está associado a ideia de hipereconomização, que perpetua a ilusão desenvolvimentista, em especial porque no continente a economia tem como um de seus pilares centrais a exploração em larga escala de bens primários – *Commodities*. Ademais, como resultado da dependência econômica ao sistema de *commodities*, operam sobre o território latino constantes tentativas de supressão de discursos e movimentos sociais, na busca de coibir eventuais resistências ao sistema posto (SVAMPA, 2019). Nesse sentido, “repressão e criminalização social se tornaram uma ferramenta-chave para aprofundar o extrativismo” (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 50).

Diante dessa conjuntura, percebe-se que uma das faces sombrias da modernidade foi manifestada pela crise ecológica, uma vez que a racionalidade econômica, contra a natureza e em prol do desenvolvimento, acarretou na degradação global dos recursos naturais e serviços ambientais (LEFF, 2014). Dito isso, a capitalização da natureza latino-americana, quando associada à expansão do capitalismo neoliberal, revela uma conexão fundamental com o colonialismo historicamente aperfeiçoado na região, na medida em que a supressão das matrizes teóricas dos colonizados auxiliou (e auxilia) o processo de dominação.

Ora, a racionalidade é um aspecto fundamental da epistemologia, portanto é importante reconhecer que o próprio ato de pensar no conhecimento humano está indissociavelmente ligado à “governabilidade” neoliberal. Memora-se que essa “razão de mundo” está enraizada em todas as esferas, desde os sujeitos até os Estados (DARDOT; LAVAL, 2016). Conseqüentemente, o processo de expansionismo, isto é, de “conquista” de novas fronteiras na era do capitalismo neoliberal impõe a matriz teórica dos “vencedores”, que representam os centros metropolitanos no ocidente. Por esse motivo, as epistemologias do Sul denunciam que os critérios dominantes do conhecimento da modernidade ocidental são, na realidade, um “epistemicídio massivo”, que subalterniza diversos saberes, em especial das sociedades coloniais (SANTOS, 2019). Assim, a imposição das matrizes teóricas colonizadoras foram, e ainda são, essenciais para o processo de capitalização da natureza latino-americana.

Sobre a imposição de um novo paradigma de sociedade, organização política, economia, religião e cultura na América Latina, cita-se:

América Latina, modernidade e colonização introduziram uma sociabilidade, instituições e cosmovisão de matriz genuinamente europeia que desprezou os referências éticos, políticos e culturais que conferiam horizonte de sentido existencial aos povos que já habitavam o continente, seja enquanto indivíduos ou comunidade. A eliminação da subjetividade latino-americana, “não civilizada”, foi o caminho adotado pelo colonizador, que agora oferecia aos povos subalternizados o novo padrão a ser – compulsoriamente – seguido. É que o colonialismo, de acordo com Santos (2011), consiste na ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro senão como objeto. (MOREIRA; VASCONCELLOS, 2021, p. 5)

Em conformidade com o entendimento acima, averigua-se que, como consequência desse processo, os parâmetros de civilização presente na América Latina são os dos colonizadores, visto que houve uma repressão, ainda que de maneira paulatina, das mais diversas culturas locais. Como resultado, a subjetividade latino-americana passa por uma crise, oriunda do processo de colonização baseado na ignorância e coisificação do outro “não civilizado”.



Diante o exposto, ao analisar a relação do colonialismo com o processo histórico do extrativismo, bem como da vinculação do neoliberalismo ao neoextrativismo e colonialismo moderno, nota-se que a América Latina parece estar em um eterno projeto de servidão e submissão. Essa importante parcela da periferia global, avantajada por recursos naturais, foi quase que historicamente resumida a uma fonte de insumos, responsável por atender às demandas dos centros metropolitanos do capitalismo nascente. Nesse sentido, fica mais evidente o entendimento de Santos (2019), que para as epistemologias do Sul, o fim do regime colonial não implicou no fim do colonialismo.

### **Extrativismo do ouro na Amazônia e a (re)existência dos povos originários**

A história da mineração no Brasil remonta ao século XVI e teve como marco inicial a extração de abundantes depósitos de conchas na Baía de Todos os Santos para produção do composto químico cal. O intuito era subsidiar a construção da capital portuguesa, do Governador Geral Tomé de Sousa, no local que hoje corresponde à cidade de Salvador (BA) (MACHADO; FIGUEIRÔA, 2001).

Em relação à exploração de pedras e metais preciosos, mesmo com variados investimentos por parte da Metrópole, no século XVI e em grande parte do século XVII não foram observados resultados satisfatórios. Ocorre que no último quarto do século XVII, após um breve período de exploração inexpressiva de cascalhos de ouro na região de Paranaguá, foram encontradas jazidas em Minas Gerais, o feito marcou o início de uma nova fase na economia brasileira, chamada de Ciclo do Ouro (FIGUEIRÔA, 2006).

A descoberta do ouro na região de Ouro Preto (MG) é atribuída, em grande parte, às expedições de prospecção realizadas por grupos de paulistas, conhecidos como bandeirantes (MACHADO; FIGUEIRÔA, 2001). No entanto, é importante ressaltar que as bandeiras também tinham como objetivo a exploração e escravidão dos povos nativos brasileiros. Essas expedições buscavam capturar e utilizar a “mão de obra” indígena em diferentes atividades, desde trabalhos agrícolas até a construção de infraestrutura e a busca por minerais (NETO, 2015).

Assim sendo, as expansões paulistas eram caracterizadas pelo modelo colonial-escravista da metrópole portuguesa e pelo salvacionismo ibérico e mercantilista da época. Basicamente a escravização dos povos indígenas servia a dois propósitos: a exploração da mão de obra e a tentativa de forçar a conversão à religiosidade cristã católica (MOREIRA; AMADO, 2022).

Deste modo, nota-se que a longa história da exploração do ouro no Brasil já nasceu acompanhada de uma violência para com os povos originários e da supressão de direitos fundamentais, conforme Darcy Ribeiro (2006):

Missões inteiras, das mais ricas e populosas, como Guaíra (oeste paranaense), Itatim (sul do Mato Grosso) e Tapes (Rio Grande do Sul), foram destruídas pelos bandeirantes paulistas, que saquearam seus bens e escravizaram seus índios. É de supor que paulistas tenham vendido mais de 300 mil índios, principalmente missionários, aos senhores de engenho do Nordeste.

Especificamente sobre a região Amazônica, a mineração do ouro tornou-se, de fato, um fenômeno de dimensão regional e ganhou relevância nacional com as descobertas, no século XX, da região do Vale do Tapajós e com o fluxo populacional provocado pela Serra Pelada no ano de 1970. Em acréscimo, naquele período, a problemática do isolamento geográfico na região foi contornada com a construção de eixos ferroviários e introdução de alguns transportes aéreos (WANDERLEY, 2015). Com efeito, diferentes atores foram atraídos para o local, juntamente com seus projetos de “integração do território” justificados pelo progresso moderno (WANDERLEY, 2015).

Nesse sentido, observa-se que apesar da história da mineração no Brasil ser extensa, existe uma relação atemporal que conecta os diferentes marcos históricos da exploração minerária (incluindo a exploração aurífera) como um todo, que é a imposição de uma “racionalidade econômica orientada pela disjunção homem-natureza, a exploração sistemática dos recursos naturais (meio ambiente como estoque de bens) e a crença (fundamentalista) no mito do progresso infinito” (MOREIRA; VASCONCELLOS, 2021).

Ora, não é à toa que os territórios, tanto urbanos quanto rurais, passaram a formar espaço de resistência de movimentos sociais, pois em nome da ideologia do progresso as “comunidades locais são invisibilizadas e economias regionais são desvalorizadas” (SVAMPA, 2019, p. 56). Por conseguinte, nessa lógica, a Amazônia é considerada um “vazio demográfico”, que não tem utilidade fora da atuação de reserva “inesgotável” de recursos, isto é, de subsídio das classes dominantes e dos centros de poder (SVAMPA, 2019).

Logo, os territórios das comunidades indígenas que ali vivem são constantemente capitalizados, especialmente se neles forem identificados algum insumo de relevância mercadológica, como por exemplo o ouro. Conforme Taroco (2018, p. 116), “é a tradição dos oprimidos, longuíssima no caso dos povos indígenas, que dá conta de demonstrar a insustentabilidade da proposta progressista defensora do progressivo aperfeiçoamento civilizatório, alcançado por meio do progresso”. Nesse contexto, a degradação ambiental, legitimada pela racionalidade econômica e pelo mito do progresso, acarreta a degradação das minorias que ocupam os territórios desejados pelas “entidades empresariais” (homens, Estados e Governos) que buscam maximizar seus lucros.

Somado a isso, os povos originários têm resistido contra o avanço da violência extrativa, que “está fazendo cada vez mais vítimas na periferia globalizada, sobretudo na América Latina, região detentora do recorde mundial de assassinatos lideranças comunitárias globais” (SVAMPA, 2019, p. 99-100). Assim, observa-se que a luta diz respeito à própria existência dos povos em suas terras, visto que os impactos do garimpo na região são devastadores ao ponto de colocar as vidas indígenas em risco, quando não acarretam o ceifamento delas.

Nesse sentido, memora-se que o assassinato do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Phillips, ocorreu na Terra Indígena Vale do Javari, região que com seus 8,5 milhões de hectares abriga o maior número de povos indígenas isolados ou de “contato recente” no mundo (RODRIGUES, 2022). Assim, analisa-se que em muitos casos, esses territórios “protegidos” estão suscetíveis à prática de crimes contra a vida, de modo que as ameaças feitas têm alto poder repressivo. Nessa monta, conforme o relatório Conflitos no Campo Brasil 2021, foi constatado que os conflitos relacionados ao garimpo cresceram 80.000% em uma década, bem como o garimpo ilegal foi responsável por 92% das mortes por conflitos, registradas pela Comissão Pastoral da Terra (PAJOLLA, 2022).

Além de enfrentarem a presença indesejada dos garimpeiros em seus territórios, as comunidades tradicionais sofrem uma série de prejuízos. Dentre eles, a modificação do ambiente, que causa a diminuição da fauna e inviabiliza a pesca, além da exposição a trabalhos precários e análogos à escravidão, exploração sexual e contaminação por mercúrio, que prejudica a qualidade da água e a saúde dos peixes. Ademais, o contato com os garimpeiros promove o risco de disseminação de doenças para as quais muitas vezes os indígenas não têm imunidade suficiente para combater (DANTAS, 2023). Portanto, essa atividade é particularmente destrutiva, principalmente porque “o ouro deixa atrás de si enormes mochilas ecológicas e contaminação com mercúrio e cianureto” (ALIER, 2018, p. 146).

A partir de uma análise histórica constata-se que, em especial, entre as décadas de 1950 e 1960, a Amazônia brasileira passou a ser vista como uma área com grandes possibilidades de crescimento, não sendo mais acessível apenas aos garimpeiros pobres e sem verbas, mas também a empresas nacionais e internacionais de mineração (WANDERLEY, 2015). Na atualidade, a região amazônica está experimentando uma nova “corrida do ouro”, uma vez que detém quase todos os garimpos do país (93,7%), tanto os legalizados quanto os ilegais, ademais, ela é responsável por mais de 72,5% da área total de mineração do Brasil, abrangendo desde atividades de mineração industrial até o garimpo (NEVES; FOLLY, 2021).

Devido à sua versatilidade, o ouro pode ser classificado como uma *commodity* complexa, que possui tanto um valor de uso como de troca. O referido metal

é habitualmente utilizado como matéria prima pelas indústrias de tecnologia, médica-odontológicas e de jóias. Além disso, o ouro possui a característica de atuar como uma reserva de ativo financeiro, o que atrai um elevado número de atores que o operam, influenciando seu preço no mercado e nas transações cotidianas (WANDERLEY, 2015).

Existem distintas formas de organização da exploração do ouro na Amazônia: grandes e médios empreendimentos; mineradora juniores em associação com cooperativas de garimpeiros; empresas nacionais de pequeno porte; cooperativa de garimpeiros; cooperativas familiares; garimpo semimecanizado e garimpo individual (WANDERLEY, 2015), de modo que suas diferenças devem ser observadas em cada caso. Porém, independente do modelo de exploração, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do artigo 231 da Constituição Federal e da Lei nº 6.001/73, garante a proteção das terras indígenas contra essas atividades (NEVES; FOLLY, 2021).

De fato, cabe ressaltar ainda que a diferenciação entre a atividade garimpeira e a mineração industrial transcende simples indicadores quantitativos, como volume extraído e capital aplicado. Essa distinção abrange diversas facetas, incluindo formas distintas de relações sociais, níveis de institucionalidade e dinâmicas econômicas (WANDERLEY, 2015).

Conforme Luiz Jardim Wanderley (2015), enquanto a mineração industrial está sujeita a leis trabalhistas, ambientais e minerais, o garimpo, em sua maioria, não está completamente vinculado a essas regulamentações, podendo operar de maneira formal, informal ou até ilegal. Assim, devido às diferentes dinâmicas sociais e espaciais empregadas no garimpo em comparação com a mineração industrial, os resultados e as influências diretas nas escalas das relações sociais e nos impactos nas regiões e localidades também são diversos. Além disso, o garimpo contrasta com a mineração industrial do ouro na medida em que busca maior investimento de pessoas físicas e mantém uma baixa institucionalidade.

O garimpo é uma subcategoria da mineração, podendo ser conceituado como uma atividade de pequena exploração mineral, normalmente de ouro, que possui baixo grau de tecnologia, pouco investimento e capacidade restrita de extração, em comparação com a mineração industrial de médio e grande porte. Os garimpos também podem variar entre artesanais (baixa tecnologia e volume extraído) e semimecanizados (com níveis mais elevados de tecnologia e capital) (WANDERLEY, 2015). Nesse sentido, o garimpo atua como uma rede “não convencional” ou ilegal de crédito e compra de ouro, permeada por relações informais de trabalho e baixa transparência quanto a origem do que foi produzido (WANDERLEY, 2015).

Contudo, segundo o pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e membro da Rede de Especialistas em Conservação da Natureza (RECN), Philip Martin Fearnside, a distinção entre garimpo e mineração vem ficando mais nebulosa na atualidade, porque a exploração garimpeira na Amazônia está utilizando maquinários e infraestruturas de alto valor e eficiência. Além disso, há de se ter em mente que nem sempre um garimpo legal é plenamente regulado, pois a averiguação depende do monitoramento dos órgãos governamentais (THOMAS, 2022), que nos últimos anos têm sido sucateados (NEVES; FOLLY, 2021).

Em adendo, de acordo com a Agência Nacional de Mineração o garimpo é considerado uma atividade econômica ilegal se for localizada em áreas protegidas, como é o caso das terras indígenas e das unidades de conservação (ANM, 2023), ou se for realizado em áreas que excedem 50 hectares (COHEN, 2022). Todavia, a atual conjuntura demonstra que, na realidade, o movimento tem sido o contrário, isto é, tem-se observado a forte expansão do garimpo ilegal nesses territórios. Mais especificamente, o grupo MapBiomas aponta que a área ocupada pelo garimpo ilegal cresceu 495% nas terras indígenas e 301% nas unidades de conservação, dentre os anos de 2010 a 2020 (MAPBIOMAS, 2021).

Assim sendo, apesar dos esforços do governo no ano de 2023, que resultaram no fechamento de 29 garimpos em menos de três meses somente no estado do Pará, o problema persiste (NEVES, 2023), pois mesmo os garimpos que foram fechados podem voltar a operar se não houver uma fiscalização ambiental efetiva para proteger essas áreas (NEVES, 2023). Nota-se que esse risco está ligado a grande circulação de dinheiro que o setor promove. Estudos apontam que, no período de 2019 a 2020, o valor médio do prejuízo socioambiental do ouro ilegal foi de R\$ 31,4 bilhões (MANZOLLI, 2021). Logo, tamanha monta é evidência numérica de como a prática do garimpo ilegal é poderosa e “lucrativa” no território brasileiro.

Como visto, a questão em torno do garimpo ilegal na Amazônia é extremamente complexa, envolvendo diversas nuances sociais e econômicas. Por vezes a atividade é financiada por empresários locais, que conseguem atrair trabalhadores advindos das próprias comunidades ribeirinhas e de povos indígenas para somar à sua mão de obra. Por conseguinte, esses trabalhadores acabam subordinados a uma atividade cada vez mais mecanizada e cara, dependente de tecnologias como escavadeiras, barcos, combustíveis, mercúrio e outros insumos de alto valor, que dificilmente os garimpeiros locais poderiam pagar por conta própria. Dessa forma, enquanto um grande contingente de pessoas ligadas à atividade consegue auferir apenas o suficiente para assegurar a própria subsistência, empresas conectadas às

elites locais e ao mercado global do ouro auferem lucros significativos (PORTO; ROCHA, 2022).

A fragilidade dos mecanismos de controle da cadeia do ouro no Brasil corrobora com o desenvolvimento de uma série de práticas ilícitas, como se observa:

Segundo a lei brasileira, a comercialização de ouro de origem desconhecida, mas associado na primeira comercialização a um processo minerário sem evidências de exploração mineral, é considerado crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, ou crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, dependendo das circunstâncias do caso. Já a comercialização de ouro extraído de áreas não acobertadas por título minerário válido emitido pela ANM, em TIs e Unidades de Conservação de Proteção Integral, pode ser enquadrada como crime de usurpação do patrimônio da União, conforme previsto no artigo 2 da Lei nº 8.176/1991. Com frequência, indivíduos, e até mesmos servidores públicos, envolvidos em atividades que visam a obtenção de lucros por meio do ouro ilegal, também cometem crimes tais como a constituição de organização criminosa, definida pela Lei Nº12.850/2013, a corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal), prevaricação (artigo 319 do Código Penal) e advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal). (NEVES; FOLLY, 2021, p. 11).

Como consequência desse cenário, o neoextrativismo do garimpo de ouro no Brasil reproduz as desigualdades e as injustiças que marcam o mercado aurífero em nível global, traçado pelo colonialismo que persiste e se reatualiza (PORTO; ROCHA, 2022) na relação entre os países envolvidos. Nesse sentido, o padrão colonial é materializado com o uso do território dos povos indígenas e das comunidades ribeirinhas, bem como, por vezes, da mão de obra deles, para a exploração de recursos naturais (PORTO, ROCHA, 2022), perpetuando a ilusão desenvolvimentista para justificar a extração da *commodity* ouro (SVAMPA, 2019).

Se por um lado é possível mapear os países compradores do ouro exportado (proveniente das áreas dos garimpos e vendidos como ativos financeiros pelas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários – DTVMs), por outro são carentes os registros sobre a origem exata desse ouro. Portanto, essa falta de rastreabilidade dificulta a identificação dos principais compradores da produção garimpeira (legal ou não), pelas DTVMs (NEVES; FOLLY, 2021). Por fim, analisa-se que tal conjectura não é estranha ao modelo capitalista neoliberal, onde os principais beneficiários são grupos transnacionais, o setor financeiro e elites nacionais com grande poder econômico e político (PORTO; ROCHA, 2022).

## **Os limites da atividade garimpeira situada em terra de povos originários: uma análise crítica a partir dos fundamentos do constitucionalismo ambiental latino-americano**

A partir de um olhar periférico, é necessário tentar “recuperar o recuperável da Modernidade, e negar a dominação e exclusão no sistema-mundo” (DUSSEL, 2022, p. 65). Como visto, desde a sua origem, a modernidade intitula a natureza como meio de produção, porém, sendo a vida a condição primária para o surgimento do capital, conseqüentemente a sua destruição acarreta no próprio declínio do capital (DUSSEL, 2022). Dito isso, “a crise ecológica parece estar intrinsecamente ligada à crise da modernidade” (SVAMPA, 2019, p. 30), de modo que se o crescimento econômico não é sustentável e se a racionalidade econômica carece da previsão, em seu “código-genético”, de mecanismos de desativação, a saída é pensar em uma “nova” racionalidade (LEFF, 2014), em uma alternativa pautada nos saberes subalternizados das “sociedades coloniais” (SANTOS, 2019).

Assim sobre o projeto de libertação da periferia, que foi negada e intitulada como “bárbara” desde início da modernidade, diz Dussel:

Um contradiscurso, uma filosofia crítica que nasce na periferia, a partir das vítimas, dos excluídos, com pretensão de mundialidade. Tem consciência expressa de sua perifericidade e exclusão, mas ao mesmo tempo tem uma pretensão de mundialidade. Enfrenta conscientemente as filosofias europeias ou norte-americanas (tanto pós-moderna como moderna, procedimental como comunitarista, etc.) que confundem e até identificam sua europeidade concreta com sua desconhecida função de “filosofia-centro” durante cinco séculos (DUSSEL, p. 73, 2002).

Nesse cenário, uma análise crítica acerca dos limites da prática da atividade garimpeira situada em terra de povos originários, à luz da racionalidade produtiva em sintonia com os propósitos da sustentabilidade (LEFF, 2014), passa pelo estudo das resistências coletivas e lutas socioambientais na defesa do território indígena. Assim, ganha destaque a urgência de construir um novo paradigma produtivo, emergente da ecologia política, capaz de escutar diferentes racionalidades e propiciar a complexidade ambiental (LEFF, 2014).

Como aponta Enrique Leff:

Devemos construir alternativas racionais, fundadas no saber atual sobre as condições ecológicas do processo produtivo, nos valores da democracia e nos princípios da diversidade cultural. Isso implica a necessidade de elaborar estratégias para desconstruir esta racionalidade insustentável e construir uma racionalidade ambiental (LEFF, 2014, p. 239).

Desta forma, no que tange a racionalidade ambiental, ela emerge da desconstrução da racionalidade econômica e é chave para a construção de um novo paradigma produtivo. Assim sendo, a ideia de sustentabilidade, no campo da ecologia política, ilumina as percepções dos povos indígenas, na medida em que estes resistem a serem globalizados (LEFF, 2014). Logo, primeiramente é preciso ter noção que a “racionalidade ambiental se constrói integrando as esferas de racionalidade teórica, substantiva, material, instrumental e cultural” (LEFF, 2014, p. 264). Ou seja, isso quer dizer que a categoria da racionalidade ambiental passa por princípios conceituais, constituindo muito mais que uma simples “ética conservadorista” (LEFF, 2014).

Sobre a esfera substantiva, a ideia precípua é de que a crise ambiental propiciou o desenvolvimento de novos valores, fundamentando assim, uma nova ordem social (LEFF, 2014). Com efeito, dentre alguns dos “subprincípios” que iluminam essa esfera e inspiram a construção do ambientalismo e da racionalidade ambiental, temos os direitos dos povos de efetuar a autogestão de seus recursos ambientais, de acordo com suas culturas, valores e contextos ecológicos (LEFF, 2014). Bem como, o fortalecimento da autogestão e autodeterminação tecnológica das comunidades (LEFF, 2014).

Já a esfera teórica comunga da lógica de que a racionalidade ambiental deve integrar processos materiais, ao ponto reorientar “o desenvolvimento das forças produtivas com base na sustentabilidade” (LEFF, 2014, p. 257). Enquanto isso, a racionalidade instrumental estabelece as técnicas que podem ser empregadas a fim de dar eficácia à gestão ambiental. Dentre elas, cita-se, por exemplo, as formas de organização dos movimentos sociais com pautas ligadas ao meio ambiente, pois esses grupos planejam, por meio do ativismo ambiental, a transformação da racionalidade econômica (LEFF, 2014), insustentável para o planeta como um todo.

Outrossim, o princípio da racionalidade cultural denuncia a necessidade de se desconstruir a ordem homogênea – e hegemônica – imposta. Portanto, a cultura historicamente construída como “mandatória” aos subalternizados deve abrir espaço para a incorporação de novos valores, a fim de se estabelecer uma cultura ecológica e ambiental (LEFF, 2014).

Por fim, de acordo com o princípio da racionalidade econômica, a submissão da natureza às leis do mercado coloca em risco o equilíbrio ecológico, além da “complexidade organizativa que sustenta sua co-evolução com as diversas culturas que integram a raça humana” (LEFF, 2014, p. 263). Nesse sentido, a diversidade de culturas e ecossistemas se apresenta como uma condição da sustentabilidade



(LEFF, 2014), convergindo assim com o conceito de complexidade ambiental, ao empoderar a complexidade das inter-relações.

A convergência de saberes, dentre eles o da matriz indígena-comunitária, resulta no giro ecoterritorial, que promove um novo olhar para a dinâmica das lutas socioambientais, centradas na defesa de uma “valorização alternativa à territorialidade dominante” (SVAMPA, 2019, p. 63). Assim sendo, diante da opressão histórica sofrida pelos povos indígenas, que resistem a serem globalizados e reduzidos a dualidade de produtores e consumidores (LEFF, 2014) no sistema econômico do capitalismo neoliberal, o giro eco territorial apresenta a estreita relação que esses povos e comunidades, por mais diversos que sejam, possuem com os seus territórios (SVAMPA, 2019). Bem como, os fundamentos da resistência ancestral, dos direitos coletivos e do poder comunal aliados a outros saberes (SVAMPA, 2019).

A Constituição brasileira de 1988 ainda consagra, no artigo 231, que os povos indígenas possuem os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, ato contínuo, o §1º do referido artigo estabelece que essas terras correspondem àquelas habitadas pelos povos em caráter permanente e utilizadas para suas atividades produtivas, sendo imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Já o § 2º anuncia que cabem aos povos o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes em suas terras.

O Decreto Federal nº 1.775/1996 dispõe sobre o procedimento administrativo para demarcação de terras indígenas, regulamentando assim o art. 2º, IX, da Lei 6.001/1973, o qual prevê o direito dos povos indígenas à posse das suas terras e o usufruto das riquezas naturais e utilidades ali existentes (LACLIMA, 2022). A demarcação das terras indígenas acendeu profundo debate na sociedade brasileira e confrontou cosmovisões distintas, de um lado a perspectiva neoextrativista, assentada no caráter de mercantilização dos recursos naturais e na pretensa definição (ou indefinição) de um marco temporal da ocupação da área, e de outro a noção da necessária proteção dos povos tradicionais, seus usos, costumes, história e território, sem uma restrição cronológica arbitrária prevista em norma jurídica. Chamado a decidir acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, em 2023, no RE 1.017.365, da relatoria do Ministro Edson Fachin, elucidou os seguintes pontos:

- I – A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;
- II – A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos am-

bientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional; III – A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição; (...) [RE 1.017.365, rel. min. Edson Fachin, j. 27-9-2023, P, *Informativo STF* 1.110, Tema 1.031, com mérito julgado.]

A fundamentação da “originalidade” dos direitos territoriais indígenas repousa na tese do “indigenato”, que os concebe como direitos inerentes, anteriores ao próprio ordenamento jurídico. Nesse contexto, a demarcação de terras indígenas é compreendida estritamente como um ato declaratório do Poder Executivo Federal. Logo, salvo nos casos de criação de reservas indígenas, não é apropriado falar em “criação de terras indígenas”, mas sim em seu reconhecimento pela União (CAVALCANTE, 2016).

De acordo com João Mendes Júnior,

[...] o indigenato é um título congenito, ao passo que a ocupação é um título adquirido. Comquanto o indigenato não seja a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alv. de 1º de Abril de 1680, < a primaria, naturalmente e virtualmente reservada >, ou, na phrase de Aristoteles (Polit. 1, n. 8), – <um estado em que se acha a partir do momento do seu nascimento>. Por conseguinte, o indigenato não é um facto dependente de legitimação, ao passo que a ocupação, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem.

Ademais, a força da relação comunitária observada nos valores dos povos indígenas, aliada ao respeito e à conexão com a terra que eles alimentam, se materializa como uma verdadeira barreira ao avanço do desmatamento. Um exemplo disso é o fato de que, entre 1990 e 2020, a devastação ocorrida em áreas de vegetação de terras indígenas foi de apenas 1% (1,1 milhão de hectares), enquanto nas áreas privadas a perda foi de 20,6% (47,2 milhões de hectares). Estudos do MAPBIOMAS apontam, ainda, que as terras dos povos originários correspondem a 13,9% do território brasileiro, nos quais 109,7 milhões de hectares são de vegetação, o que compõe 19,5% da vegetação nativa no Brasil em 2020 (MAPBIOMAS, 2022).

Assim sendo, o primeiro balizador (limite) da atividade garimpeira é o desenvolvimento e aplicação de uma nova racionalidade produtiva em territórios dos povos indígenas. Isso porque a diversidade cultural e a diversificação de estilos de desenvolvimento desafiam os efeitos eco destrutivos da produção em grande escala

para o mercado globalizado (neoextrativismo), que como fruto da globalização econômica promove a degradação do planeta (LEFF, 2014).

Logo, as consequências provocadas pelo garimpo, que somam a crise ecológica, exigem a superação do modelo de desenvolvimento neoextrativista, norteados pela acumulação primário-exportadora (ACOSTA; BRAND, 2018). Devido a isso, a crítica ao neoextrativismo também é uma crítica às estruturas de poder e dominação (ACOSTA; BRAND, 2018), dada sua conexão com a racionalidade neoliberal. Ou seja, é preciso romper com a obsessão neoliberal de construção de um mundo unitário, que tem como regra geral a lei do mercado como máxima (DARDOT; LAVAL, 2016). Entretanto, tal proposta não é facilmente aplicável, pois os grupos neoliberais, como os de extrema direita, dificultam a construção de alternativas mais democráticas, inclusivas e sustentáveis para o desenvolvimento econômico e social na região Amazônica (PORTO; ROCHA, 2022).

Um possível caminho para essa superação é o decrescimento (pós-extrativismo), que tem como objetivo construir “formas de produção e de vida social e ecologicamente sustentáveis, justas e solidárias” (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 163). Portanto, se por um lado a noção racionalista dicotomizante ocidental promove um afastamento do humano com o entorno ecológico, o decrescimento, por outro, pode integrar aspectos dos direitos da natureza (ACOSTA; BRAND, 2018) e do bem-viver, que guardam relação com o sentimento de pertencimento ao meio ambiente.

Os povos indígenas, mesmo sob influência da racionalidade neoliberal, possuem valores e práticas distintas da sociedade de consumo. De certo modo, eles defendem o bem-viver como forma de enfrentamento ao (neo)extrativismo, sustentado pela harmonia e consciência com práticas ecológicas, que valorizam a coletividade, solidariedade e a natureza (ACOSTA; BRAND, 2018). Trata-se de “uma versão que supera os desenvolvimentos “alternativos” e tenta ser uma “alternativa ao desenvolvimento” (MOREIRA; VASCONCELLOS, 2021, p. 21). Outrossim, essa abordagem propõe uma visão integrada e holística, que não separa o ser humano do ambiente da natureza, mas, ao contrário, reconhece a interdependência, reciprocidade, harmonia, complementaridade entre eles (ACOSTA, 2016).

Nessa lógica, a produção de alternativas mais sustentáveis e justas de desenvolvimento econômico e social, ligadas ao bem-viver, integram o primeiro limite da atividade garimpeira, que, como oportunamente dito, é a racionalidade baseada em outras atividades econômicas, fora da economia moderna.

A matriz indígena-comunitária é rica, de modo que seus frutos devem ser reconhecidos e quantificados, a fim de, nesse momento, garantir a sobrevivência dos povos originários na sociedade capitalista neoliberal. Tal raciocínio se dá

pela lógica de que é preciso organizar uma economia florestal capaz de competir com o garimpo situado em terras de povos originários, portanto, ganha espaço o entendimento da geógrafa brasileira Bertha Becker, no qual se não for atribuído um valor para a floresta em pé, ela jamais permanecerá em pé (VIEIRA, et al, 2014).

Já a proposta do segundo limitador da atividade garimpeira situada em terras de povos originários se faz pelo reconhecimento dos direitos da natureza, que ganharam evidência com a positivação na Constituição do Equador, no ano de 2008. Assim, considerando que o (neo)extrativismo lesiona de maneira grave, e por vezes irreversível, os elementos substanciais dos ecossistemas, rompendo com os ciclos naturais e provocando desequilíbrios ecológicos (ACOSTA; BRAND, 2018), a partir dos fundamentos do constitucionalismo ambiental latino-americano, a defesa dos “sujeitos ambientais” como sujeitos de direito se faz possível.

Historicamente, durante as décadas de 1980 e 1990, os países sul-americanos promoveram marcos legais relacionados ao meio ambiente. No caso do Brasil, a Constituição de 1988 proclamou, por meio do artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (GUDYNAS, 2019). Esse direito é classificado como de terceira dimensão, pois consagra os princípios da solidariedade ao proteger interesses de titularidade difusa (MOREIRA; TARACO, 2015).

No início do século XXI, o novo constitucionalismo latino-americano, evidenciado nos processos constitucionais da Venezuela, Bolívia e Equador, trouxe inovações no campo ambiental, como o reconhecimento dos direitos da natureza. No Equador, em particular, a Constituição define a *Pachamama* como “a dimensão na qual a vida se reproduz e se realiza” (GUDYNAS, 2019, p. 95). Essa escolha terminológica é altamente simbólica, pois incorpora a cosmovisão dos povos indígenas em vez de uma expressão do acervo cultural europeu (GUDYNAS, 2019).

“O novo constitucionalismo latino-americano advém de um processo de movimentos sociais, com fundamento na preservação da natureza como fonte maior da vida” (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 315). A Constituição equatoriana, de 2008, enaltece a *Pachamama* ao fundar uma nova forma de convivência cidadã baseada na referida filosofia: “CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama [...] Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*” (ECUADOR, 2008). Já na Constituição boliviana, de 2009, o Bem Viver se apresenta como uma das bases fundamentais do Estado, marcado por um modelo econômico plural que busca melhorar a qualidade de vida a todos (SANTOS, 2018). Com efeito, o Bem Viver é uma oportunidade para se imaginar outros mundos, e considerando a formação jurídica ligada ao novo constitucionalismo

latino-americano, há de se ter em mente que os caminhos que o viabilizam estão mais próximos do que se possa imaginar (ACOSTA, 2016).

A filosofia do Bem Viver, ou Sumak Kawsay em Quéchua, questiona o conceito eurocêntrico de bem-estar, expandindo-se para além das visões andinas e amazônicas. Apresentando-se como uma proposta global, o Bem Viver busca a harmonia com a natureza, promove a solidariedade entre indivíduos e comunidades, e se opõe ao conceito de acumulação, sustentado pelo discurso desenvolvimentista, que tem suas raízes coloniais e justifica visões excludentes (ACOSTA, 2016).

Nesse sentido, a postura biocêntrica defende que a natureza possui direitos próprios e independentes das valorações humanas, tornando-se sujeito de direitos com valores intrínsecos. Essa lógica rompe com o antropocentrismo convencional, em que a natureza era considerada meramente um objeto de direitos atribuídos pelos humanos. Portanto, a evolução da concepção da natureza como *Pachamama* impede que ela seja vista apenas em termos de utilidade para os seres humanos, isto é, pela lógica da propriedade ou posse (GUDYNAS, 2019).

A matriz do constitucionalismo ambiental latino-americano auxilia na medida em que centraliza a questão ecológica:

O constitucionalismo ambiental latino-americano, de matriz andina, procura nortear-se em uma direção oposta. Com as inovações da Constituição do Equador (2008) e da Bolívia (2009) – em ambas a juridicização do buen vivir (Sumak Kawsay e Suma Qamaña) e, naquela, o reconhecimento de direitos da Natureza (derechos de Pachamama) – assume uma perspectiva ecocêntrica, de restabelecimento dos vínculos com o meio ambiente. A noção ancestral de observância do princípio do inter-relacionamento (tinkunakuy), compreendido como visão sistêmica por ecosofias contemporâneas (ecologia profunda), confere centralidade à questão ecológica e, neste sentido, à própria condição do homem no mundo (MOREIRA; VASCONCELLOS, 2021, p. 22-23).

Neste contexto, a atividade do garimpo de ouro, nos territórios de povos originários da Amazônia, pode ser compreendida como um fator de aceleração da morte da *Pachamama*. Além disso, o garimpo está indissociavelmente atrelado a violação dos territórios de comunidades indígenas, visto que no atual modelo do capitalismo neoliberal, o valor da natureza é resumido ao de uma *commodity*, o que “legitima” a opressão promovida nesses espaços, que não à toa se tornaram bases de resistência.

Portanto, a recuperação dos saberes indígenas sobre a co(existência) no território, é um passo fundamental para a promoção da justiça social dentre os povos originários, que apesar de não homogêneos, sofrem em igual monta com o

desamparo oriundo do quadro sucateado dos órgãos ambientais no Brasil. Nesse sentido, é essencial levar em conta que “sem justiça ecológica não há justiça social, e que sem justiça social não há justiça ecológica” (ACOSTA; BRAND, 2018, p. 99), de modo para além de tutelar o meio ambiente, defendendo os seus direitos, é preciso dar espaço e vazão à voz daqueles que, de fato, estão na linha de frente presenciando as investidas contra a *Pachamama* – contra eles.

### **Considerações finais**

Por envolver nuances sociais, ambientais e econômicas, é possível afirmar que a circunstância do garimpo na Amazônia é complexa. Diante disso, a fim de se pensar nos limites dessa atividade em terras de povos originários, em primeiro lugar se faz necessário reconhecer que esse negócio representa uma grave ameaça ao meio ambiente e à vida das comunidades locais. Por isso, a urgência de uma mudança na racionalidade do sistema capitalista neoliberal, que orienta as políticas públicas e econômicas em relação ao meio ambiente.

O neoliberalismo, a racionalidade moderna e a degradação ambiental estão intrinsecamente ligadas à busca pelo ouro no território amazônico, construída por um processo histórico de capitalização dos territórios das comunidades indígenas, que se tornaram sinônimo de resistência frente a essa racionalidade neoliberal.

Portanto, é preciso pensar em alternativas que proponham a superação da dependência econômica dos recursos naturais, bem como uma valorização das atividades sustentáveis e da biodiversidade. Nota-se que é indispensável ressignificar o valor da floresta em pé, para que ela se mantenha intacta. Ademais, para alcançar esse novo modelo econômico, é fundamental o diálogo entre os diferentes saberes, incluindo os conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

O reconhecimento dos direitos da natureza e do direito ao bem-viver dos povos indígenas são elementos que devem ser respeitados e considerados na tomada de decisões políticas e econômicas. A *Pachamama* urge a necessidade de uma mudança paradigmática, pois os seus bens naturais, apesar de explorados em larga escala, são finitos. Logo, a mazela da modernidade, que estimula o consumo exponencial, é justamente a crise ecológica que estamos enfrentando nas mais diversas esferas.

Por fim, destaca-se que o futuro depende do diálogo e da cooperação entre os diferentes atores sociais e do comprometimento com a construção de um mundo mais equitativo e harmonioso. Nesse cenário, é preciso repensar a forma como a economia está sendo conduzida e buscar uma nova racionalidade produtiva que considere os limites do planeta e o bem-estar das comunidades locais, pois sem o desenvolvimento da justiça social não é possível evoluir com a justiça ecológica.

Em suma, a partir do reconhecimento de que o neoextrativismo aurífero tem como base a dominação colonial, historicamente aperfeiçoada na região da América Latina e atualizada pelo paradigma moderno, torna-se evidente que a limitação da atividade garimpeira em terras de povos indígenas da Amazônia perpassa pelos saberes do constitucionalismo ambiental latino-americano. Isso ocorre na medida em que ele se apresenta como um contradiscurso à estrutura econômica dominante, fundamentada pela racionalidade neoliberal e centrada na visão antropocêntrica.

Nesse contexto, os impedimentos ao garimpo se apresentam por duas frentes. Primeiramente, pelo fortalecimento da racionalidade ambiental, responsável por apresentar uma lógica capaz de abranger os saberes ancestrais dos povos originários, os quais desafiam a imposição neoextrativa e seus efeitos ecodestrutivos. Em segundo lugar, pela defesa dos direitos da *Pachamama*, pois, apesar de a natureza ser desnaturalizada no paradigma moderno, o constitucionalismo ambiental latino-americano lança um novo olhar, por meio de uma postura biocêntrica, na qual a Mãe Terra é titular de direitos próprios e com valores intrínsecos.

## Referências

- ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saída do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.
- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.
- ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**. 2ª edição. São Paulo: Editora Contexto, 2018.
- ANM, Ministério de Minas e Energia. **Agência Nacional de Mineração**: Nota de esclarecimento. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/nota-de-esclarecimento>. Acesso em: 30 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **“Terra indígena”**: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. 2016. Scielo. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>. Acesso em: 01 dez. 2023.
- COHEN, Kauanny. **Garimpo ilegal e o avanço da prática na Terra Indígena Kayapó**. Ministério da Ciência, tecnologia e informação. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/museugoeldi/pt-br/arquivos/noticias/garimpo-ilegal-e-o-avanco-da-pratica-na-terra-indigena-kayapo>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- DANTAS, Jorge Eduardo. **Garimpo ilegal**: quais são os impactos e prejuízos deste crime? Greenpeace Brasil. 2023 Disponível em: <https://encr.pw/Ri8cL>. Acesso em: 5 maio 2023.

DARDOT, Pierre; Christian LAVAL. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. Editora Boitempo; 2016.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: Na idade da globalização e da exclusão**. 4ª ed. São Paulo: Vozes, 2022.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Registro Oficial: Quito. 2008

FIGUEIRÔA, Silvia Fernanda De Mendonca. “**Metais aos pés do trono**”: exploração mineral e o início da investigação da terra no Brasil. Revista USP, São Paulo, n.71, p. 10-19. 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/13546/15364/16521>. Acesso em: 23 de março de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2008.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante, 2019.

LACLIMA, 2022. **Propostas para superar os desafios jurídicos da descarbonização no Brasil até 2030**. São Paulo, Brasil. Disponível em: [https://laclima.org/wp-content/uploads/2022/11/LACLIMA\\_propostas\\_para\\_superar\\_os\\_desafios\\_da\\_descarbonizacao\\_Brasil\\_2030.pdf](https://laclima.org/wp-content/uploads/2022/11/LACLIMA_propostas_para_superar_os_desafios_da_descarbonizacao_Brasil_2030.pdf). Acesso em: 27 nov. 2023.

LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução Luíz Carlos Cabral. 2ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

MACHADO, Iran.; FIGUEIRÔA, Silvia. **500 years of mining in Brazil: a brief review**. Resources Policy, London, v. 27, n. 1, p. 9-24, 2001. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/222550142\\_500\\_years\\_of\\_mining\\_in\\_Brazil\\_A\\_brief\\_review](https://www.researchgate.net/publication/222550142_500_years_of_mining_in_Brazil_A_brief_review). Acesso em: 29 abr. 2023.

MAZOLLI, Bruno *et al.* **Legalidade da Produção De Ouro No Brasil**. Belo Horizonte: Editora IGC/UFMG, 2021. Disponível em [http://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Manzoli\\_Rajao\\_21\\_Ilegalidade%20cadeia%20do%20Ouro.pdf](http://www.lagesa.org/wp-content/uploads/documents/Manzoli_Rajao_21_Ilegalidade%20cadeia%20do%20Ouro.pdf). Acesso em: 05 out. 2022.

MAPBIOMAS. **Área ocupada pela mineração no Brasil cresce mais de 6 vezes entre 1985 e 2020**. Mapbiomas 2021. Disponível em: <https://mapbiomas.org/area-ocupada-pela-mineracao-no-brasil-cresce-mais-de-6-vezes-entre-1985-e-2020#:~:text=As%20maiores%20%C3%A1reas%20de%20garimpo,garimpeira%2C%20oito%20ficam%20no%20Par%C3%A1>. Acesso em: 30 abr. 2023.

MAPBIOMAS. **Terras Indígenas contribuem para a preservação das florestas**. 2022. Disponível em: <https://mapbiomas.org/terras-indigenas-contribuem-para-a-preservacao-das-florestas>. Acesso em: 01 maio 2023.

MENDES JÚNIOR, João. **Os indígenas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MOREIRA, Nelson Camatta; VASCONCELLOS, Wagner Eduardo. **Regime jurídico de mineração, racionalidade antinatura e neoextrativismo**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 351-359, set./dez. 2021. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2193>. Acesso em: 23 mar. 2023.



MOREIRA, Nelson Camatta; TAROCO, Lara Santos Zangerolame. **O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz da eticidade em Axel Honneth.** Derecho y Câmbio Social, Lima, v. 12, n. 41, jul./set. 2015. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista041/INDICE\\_POR.htm](https://www.derechocambiosocial.com/revista041/INDICE_POR.htm). Acesso em: 02 jun. 2023.

MOREIRA DA SILVA, T.; AMADO, L. H. E. **Sobre bugres e índios no espetáculo do crime:** a subjetividade indígena deformada em jornais do Mato Grosso do Sul. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 22, n. 3, p. 159–201, 2022. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1864>. Acesso em: 28 maio 2023.

NETO, Manuel Pacheco. **A escravidão indígena e o bandeirante no Brasil colonial:** conflitos, apresamentos e mitos. 2015. Dourados, MS: Ed. UFGD. Disponível em: [https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORA/catalogo/escravizacao\\_%20indigena\\_e\\_o\\_bandeirante\\_no\\_brasil\\_colonial.pdf](https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/EDITORA/catalogo/escravizacao_%20indigena_e_o_bandeirante_no_brasil_colonial.pdf). Acesso em: 23 mar. 2023.

NEVES, Felipe Schaeffer; FOLLY, Maiara. **Crimes ambientais como crime organizado:** a extração ilegal do ouro na Amazônia. Plataforma Cipó. Relatório Estratégico 4. São Paulo. 2021. Disponível em: [https://plataformacipo.org/wp-content/uploads/2021/12/Relato%CC%81rio-Estrate%CC%81gico-4\\_v2.pdf](https://plataformacipo.org/wp-content/uploads/2021/12/Relato%CC%81rio-Estrate%CC%81gico-4_v2.pdf). Acesso 10 abr. 2023.

NEVES, Rafael. **Impactos de cerco ao garimpo no Pará.** UOL Notícias, São Paulo, 27 mar. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/03/27/impactos-de-cerco-ao-garimpo-no-para.htm>. Acesso em: 28 abr. 2023.

PAJOLLA, Murilo. **Garimpo ilegal provocou 90% das mortes por conflitos no campo em 2021, aponta CPT.** Brasil de Fato, Lábrea (AM), 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/18/garimpo-ilegal-provocou-90-das-mortes-por-conflitos-no-campo-em-2021-aponta-cpt>. Acesso em: 05 de maio de 2023.

PORTO, Marcelo Firpo de Souza; ROCHA, Diogo. **Neoextrativismo, garimpo e vulnerabilização dos povos indígenas como expressão de um colonialismo persistente no Brasil.** Scielo Brasil. Sustentabilidade em Debate, v. 13, n. 1, p. 50-64, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/6HXzdpDBsqYQsjxXS6qFVmr/?lang=pt>. Acesso em: 29 abr. 2023.

REGO, J. F. **Amazônia:** do extrativismo ao neoextrativismo. Ciência Hoje, São Paulo, v. 25, n. 147, p. 62-65, mar., 1999. Disponível em: [http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/extrativismo\\_neoextrativismo.pdf](http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/extrativismo_neoextrativismo.pdf). Acesso em: 28 nov. 2023.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro:** a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RODRIGUES, Alex. **MPF denuncia três por assassinatos de Bruno Pereira e Dom Phillips.** Agência Brasil, Brasília, 22 jul. 2022, 10:41. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-07/mpf-denuncia-tres-por-assassinatos-de-bruno-pereira-e-dom-phillips>. Acesso em: 05 maio 2023.

SANTOS, Boaventura de S. **O fim do império cognitivo:** a afirmação das epistemologias do Sul. 1ª edição. Autêntica Editora, 2019. Acesso em: 27 abr. 2023.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças da Cruz F. **O Constitucionalismo Pluralista do Bem Viver:** a reação latino-americana ao paradoxo do desenvolvimento. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, vol. 12, no. 1, 2018, ISSN: 1984-1639. Disponível em: <https://>

periodicos.unb.br/index.php/repam/article/download/15983/14272/33382 . Acesso em: 27 nov. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** 1.017.365. Relator: min. Edson Fachin. Julgamento em 27-9-2023. Publicado no Informativo STF 1.110. Tema 1.031. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. São Paulo: Elefante, 2019.

TAROCO, Lara Santos Zangerolame. **O discurso do progresso e os impactos das políticas de desenvolvimento nacional para os povos indígenas no Brasil: o legado da ditadura militar em e para além da usina hidrelétrica de Belo Monte**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Programa de Pós-Graduação em Direito, Vitória. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/204>. Acesso em: 28 maio 2023.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. **Pachamama e o Direito à Vida: Uma Reflexão na Perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino Americano**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/393>. Acesso em: 27 nov. 2023.

THOMAS, Jennifer Ann. **O que é garimpo ilegal e quais são seus impactos?** *Um Só Planeta*. 2022 Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/sociedade/noticia/2022/04/19/o-que-e-garimpo-ilegal-e-quais-sao-os-seus-impactos.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2023.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães et al. **Bertha Becker e a Amazônia**. *Revista Bibliográfica de Geografia y Ciencias Sociales*, Universidad de Barcelona, n. 1103, vol. XIX, 2014. ISSN 1138-9796. Disponível em: <https://www.ub.edu/geocrit/b3w-1103-4.htm>. Acesso em: 28 abr. 2023.

WANDERLEY, Luiz Jardim. **Geografia do Ouro na Amazônia brasileira: uma análise a partir da porção meridional**, Rio de Janeiro, 2015. Tese (Doutorado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.gomiam.org/wp-content/uploads/2015/08/Geografia-do-Ouro-na-Amaz%C3%B4nia-Tese-Luiz-Jardim-Wanderley-2.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.